



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras- IPAM. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-02617/2.013

1. PROCESSO TC Nº: 11117/12

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: MARIA DE LOURDES DA SILVA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Agente Administrativo, matrícula 0001331, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cajazeiras.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 01.11.11

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 14.11.11

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Presidente - IPAM

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao ato aposentatório da servidora **Maria de Lourdes da Silva, matrícula nº 0001331**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Lscl